PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000499-75.2018.8.05.0183 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS APELANTES. ART. 157, § 2º, INCISO II e § 2º-A, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO). PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. JUNTADA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS EM DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INACOLHIMENTO. PROVA COMPARTILHADA DE OUTRO PROCESSO E JUNTADA ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, SENDO DADO ACESSO ÀS PARTES. CONHECIMENTO PRÉVIO DA PROVA EMPRESTADA EM VIRTUDE DE O DEFENSOR DOS ACUSADOS HAVER PROTOCOLIZADO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NO FEITO OUE CONTINHA A ALUDIDA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PROVA ORAL HARMÔNICA, EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO DOS ACUSADOS, ALÉM DA CONFISSÃO DA APELANTE NA FASE POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CP). DESCABIMENTO. COAUTORÍA VERIFICADA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA ACUSADA NA EMPREITADA CRIMINOSA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS REPRIMENDAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO À APELANTE QUE SE ENCONTRA EM PRISÃO DOMICILIAR E EM TRATAMENTO DE DOENCA GRAVE (CÂNCER DE MAMA) MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA DO APELANTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ALIADA AO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DADOS FIDEDIGNOS. CONHECIDOS OS RECURSOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE, E PROVIDO EM PARTE, O DA APELANTE. CONHECIDO PROVIDO EM PARTE. 1 — Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois à Defesa foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Para reconhecimento da nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida. Preliminar rejeitada. 2. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado e de associação criminosa armada, impossível cogitar-se em absolvição dos Acusados. A prova oral produzida descreve de maneira clara a ação delitiva, não havendo contradições. Apesar de a Acusada haver se retratado em juízo da sua confissão em sede policial, suas declarações iniciais encontram-se em consonância com a prova testemunhal. 3. Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 29 do CP (participação de menor importância), se durante a instrução criminal restou comprovada a efetiva atuação do agente no evento criminoso. 4. Fundamentada de forma concreta pelo MM. Magistrado a quo a análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP, bem como a incidência de atenuantes, agravantes, e da causa de aumento de pena, não há ilegalidade na fixação das reprimendas. 5. A detração com a posterior modificação do regime de cumprimento da pena demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao agir dos Acusados, o que não pode ser examinado com o devido apreço por esta Corte nesta fase processual, em razão da ausência de dados fidedignos nos autos. 6. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a acusado que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva,

constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação. Não há nos autos qualquer fato novo apto a ensejar a modificação da situação processual do Apelante, persistindo, portanto, os mesmos motivos que embasaram a negativa do benefício almejado, tais como a gravidade em concreto dos crimes em apuração aliada aos sinais de reiteração delitiva deste. Tal entendimento não se aplica à Apelante, que se encontra em prisão domiciliar, sem sinal de reiteração delitiva, além de estar se submetendo a tratamento de saúde em função de grave doença (câncer de mama), razão pela qual faz jus a aguardar o julgamento de eventuais recursos em liberdade. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000499-75.2018.8.05.0183 da Comarca de Olindina/BA, sendo Apelantes e , e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 21 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000499-75.2018.8.05.0183 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: e outros Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por e , tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Olindina, que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-los pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e no § 2º-A, inciso I, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, fixando-lhes as penas de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão, associado ao pagamento de 41 dias-multa, e 14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) diasmulta, fixadas no mínimo legal, respectivamente, sendo estabelecido para ambos o regime inicial semiaberto, para darem início ao cumprimento das penas. (id 56125898). A Defesa do Apelante interpôs o Recurso de Apelação (id 56125915), com razões apresentadas no id 56125898. Pugnou pela declaração de nulidade da prova emprestada, por desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pediu a absolvição do Acusado, haja vista a insuficiência de provas aptas a sustentar um decreto condenatório. Em caso de manutenção da condenação do Apelante, que seja aplicada a pena em seu grau mínimo, sendo concedido ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade. Já a Defesa da Apelante , pugnou pela absolvição desta, nos termos do art. 386, inciso VII Código de Processo Penal, haja vista a insuficiência de provas aptas a sustentar um decreto condenatório, privilegiando-se o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu seja desclassificada a coautoria para mera participação. Em caso de manutenção da condenação da Apelante, pleiteia que seja aplicada a pena mínima, além da detração penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (id's 56125915 e 56125898). Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento dos Recursos (id 56125987). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra da Dra., manifestou-se pelo "conhecimento e parcial provimento do Apelo,

promovendo-se, apenas a substituição da segregação cautelar aplicada em relação à Apelante por qualquer uma das medidas cautelares constantes no artigo 319 do CPP, mantendo-se a r. sentença em seus demais termos" (id 56598453). Os autos vieram-me conclusos. Salvador/BA, 7 de março de 2024. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000499-75.2018.8.05.0183 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO Compulsando-se os autos, verifica-se que a Sentença foi disponibilizada no DJE no 25/05/2023 (id 56125901), sendo o Sentenciado intimado em 27/09/2023 (id 56125984), não constando nos autos a data de intimação da Sentenciada (dispensada nos termos do art. 392, inciso II, do CPP). Considerando que os Recursos de Apelação foram interpostos em (id's 56125915/16), restam assentadas as suas tempestividades. Assim, considerando que a interposição dos Recursos deram—se no prazo legal, e ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento de ambos. 2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA SUSCITADA PELA DEFESA DE , o Apelante pede a nulidade da Sentença sob o argumento de que o conteúdo das interceptações telefônicas não poderia ter sido utilizado para fundamentar sua condenação, uma vez que a Defesa não teve acesso aos autos de nº 0000334-91.2019.8.05.0183 (referentes às interceptações telefônicas), constituindo-se em violação da ampla defesa e do contraditório. Em sede de alegações finais, a Defesa do Apelante alegou que não teve acesso à decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico dos acusados, tendo o Magistrado Sentenciante rechacado tal alegação, com base no seguinte: "Segundo aduzido, em razão de a defesa não ter tido acesso aos autos em que houve a decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico, todo o processo deveria ser anulado, em razão da teoria do fruto da árvore envenenada. Pois bem. A teoria" The fruits of the poisonous tree "ou teoria do fruto da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência estadunidense, orienta que são ilícitas e devem sem anuladas todas as provas obtidas a partir de uma prova viciada. Não é o caso. Com efeito, impende destacar que a decisão referida foi prolatada pelo Juízo Criminal da Comarca de Poço Verde, Estado de Sergipe, nos autos nº 20187900210, cuja finalidade seria monitorar os acusados, naquele momento, suspeitos da prática dos crimes de roubo ocorridos em Sergipe. Compulsando os autos, verifico que não consta qualquer declaração de nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico nem tampouco qualquer prova de que a defesa tenha sido impedida de ter acesso ao conteúdo dos autos, em trâmite na Justiça de Sergipe, na Comarca de Poço Verde. Em verdade, sequer ficou demonstrado que a defesa buscou diligenciar junto à Justiça de Sergipe o acesso aos autos a fim de verificar a legalidade ou não da decisão, razão pela qual não há comprovação de cerceamento de defesa. Ademais, durante toda a instrução processual foram colhidos outros elementos probatórios independentes da aludida interceptação e que levaram às mesmas conclusões que serão adiante expostas (exceção da fonte independente), motivos pelos quais rejeito a preliminar de nulidade suscitada. Consta nos autos que investigações policiais no estado de Sergipe apuravam a ocorrência de roubos às lojas G Barbosa, que seriam praticados por , , , e , sendo autorizadas pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Poço Verde/SE, entre outras diligências, interceptações telefônicas, nos autos do pedido de quebra de sigilo sob o

nº 0001943-66.2018.825.0061 (em trâmite no TJPE). Em consulta ao Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico tombado sob o número 0000334-91.2019.8.05.0183 (PJE  $-1^{\circ}$  grau), verifica-se à fl. 18 do id 97516498, que, em 31/01/2019, o Magistrado da Vara de Poço Verde despachou, autorizando o compartilhamento de provas, nos seguintes termos: "Considerando as razões apresentadas pela Autoridade Policial em 10/01/2019 e pelo Ministério Público em 16/01/2019, defiro o compartilhamento das provas obtidas na presente interceptação para os Inquéritos Policiais de nº 01/2019 e nº 63/2018, que tramitam nas Delegadas de Jeremoabo/BA e Olindina/BA, respectivamente, pois há notícias de que a mesma quadrilha que praticou o crime de roubo à loja G Barbosa localizada nesta Cidade em 30/10/2018, foi responsável pelos roubos majorados ocorridos nas lojas G Barbosa localizadas naquelas cidades, nos dias 07/11/2018 e 20/11/2018". Após o recebimento do referido material, autoridade policial de Olindina/Ba, em 16/04/2019, expediu o ofício nº 0157/2019, encaminhando à Vara Crime da mesma Comarca, o Relatório de Monitoramento e Interceptação Telefônica, para juntada aos autos do IP nº 063/2018, tendo como indiciados: , , , e , originando os autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0000334-91.2019.8.05.0183. Em Despacho proferido nestes autos em 04/05/2021 (id 56125793), houve o apensamento do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0000334-91.2019.8.05.0183, tendo o Magistrado de 1º grau dado vista ao MP, e em seguida, à Defesa, quando, então, puderam as partes ter o total conhecimento dos elementos de prova angariados, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo ambos apresentado suas alegações finais,. A propósito, em consulta aos autos da aludida quebra de sigilo em apenso a esta ação penal, verifica-se que em 13/07/2021, o Apelante, por meio de petição subscrita por seu defensor, o Bel. mesmo desta ação penal -, requereu "JUNTADA DE PROCURAÇÃO nos autos, possibilitando acesso a integralidade do conteúdo do relatório da interceptação telefônica" (id 118615262 — 1º grau). Desse modo, observa-se que a Defesa do Apelante possuía pleno acesso às provas que embasaram a Denúncia oferecida em seu desfavor, sendo-lhe assegurada a ampla defesa, não sendo possível identificar a alegada nulidade. Ademais, cabe ressaltar que, tendo em vista o Princípio do pas de nullité sans grief, a parte que suscita o vício deve demonstrar o prejuízo concreto que decorreu da prática do ato viciado, porquanto a nulidade processual não pode ser declarada por mera presunção. Tais prejuízos devem ser destacados objetivamente, não bastando invocar, genericamente, dispositivos constitucionais atinentes ao Princípio da ampla defesa, competindo, in casu, ao Apelante, comprovar a efetiva violação ao aludido Postulado, o que não ocorreu. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OURO NEGRO. RECEPTAÇÃO E OUTROS CRIMES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SUFICIÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Inexiste ilegalidade na adoção pela Corte local da transcrição dos argumentos expostos no parecer ministerial para denegar a ordem de habeas corpus, porque o uso da motivação per relationem não se traduz, automaticamente, em ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial. 2. A remissão feita pelo Relator do prévio writ - referindo-se, expressamente, ao substancioso parecer do Parquet - constituiu meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o Procurador de Justiça se reportou para formar sua opinião. A tese

suscitada na impetração foi devidamente enfrentada, e as razões do decisum ficaram nitidamente expostas, o que viabiliza, inclusive, o respectivo controle jurisdicional por meio do julgamento da atual impetração. 3. Caso em que não prospera a pretensão de reconhecimento da ilegalidade do compartilhamento da prova testemunhal emprestada dos autos principais (feito que deu origem à ação penal desmembrada). Na espécie, não ficou demonstrado que não fora assegurado ao paciente o contraditório sobre a prova emprestada. Ao contrário, o que sobressai é que não houve insurgência no momento oportuno, pois a decisão prolatada em audiência deferindo a prova emprestada (depoimento da testemunha protegida) ocorreu na presença do paciente e de seu advogado, e, na ocasião, não houve nenhuma manifestação contrária. Não ficou comprovado que o paciente não tenha exercido seu direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente. 4. Não consta que o depoimento da testemunha em questão seja o único elemento de convicção que instrui a ação penal e que constitua a única prova a ser utilizada pelo julgador. O que consta é que há amplo acervo probatório produzido nos autos sob o crivo do contraditório, não havendo, portanto, obrigatoriedade da presença do réu no processo original em que a prova fora produzida. Precedentes. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 527815 SP 2019/0243948-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2021) APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONDUTA DESCRITAS NOS ARTS. 217-A C/C ART. 226 E. AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, em face do procedimento adotado para oitiva das vítimas e juntada aos autos de prova emprestada, eis que a defesa teve acesso a todos os atos processuais e, ademais, conforme estabelece o art. 563 do Código de Processo Penal, o reconhecimento da nulidade dos atos processuais requer a demonstração do efetivo prejuízo causado à Defesa. 2. Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para os fatos trazidos pelo Ministério Público na exordial acusatória, a manutenção da condenação é medida que se impõe, sendo indubitável a prática dos delitos de estupro e estupro de vulnerável, não havendo que se falar em absolvição. (TJ-MG - Apelação Criminal: 0017636-71.2018.8.13.0240 Ervália, Relator: Des.(a) , Data de Julgamento: 06/12/2023, 9º Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 08/12/2023) Desse modo, não havendo demonstração inequívoca de efetivo prejuízo à defesa do Apelante, rejeitase a alegada nulidade. 3 - DO MÉRITO. DA CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Em face da identidade de alegações quanto ao mérito, os recursos serão examinados conjuntamente. Trata-se, como visto, de Recursos de Apelação interpostos contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Olindina, que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condenar os ora Apelantes pelos crimes previstos no art. 157, §  $2^{\circ}$ , inciso II, e no §  $2^{\circ}$ -A, inciso I, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, fixando-lhes as penas de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 41 dias-multa, e de 14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixadas no mínimo legal, respectivamente, sendo estabelecido para ambos o regime inicial semiaberto, para darem início ao cumprimento das penas. (id 56125898). Os , e foram também condenados, não tendo apresentado recurso não interpuseram recurso. De acordo com a inicial acusatória: "(...) por

volta das 14h do dia 20 de novembro de 2018, os denunciados, mediante vontade livre e consciente em unidade de desígnios, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em grande quantidade de dinheiro e aparelhos celulares, mediante violência, com o emprego de arma de fogo, pertencentes a empresa G BARBOSA ELETRO, localizada na Av. Otávio Mangabeira, centro de Olindina/BA. Bem como que os denunciados se associaram com o fim específico de cometer crimes patrimoniais, se especializando em roubarem produtos eletroeletrônicos e dinheiro da referida empresa G BARBOSA no Estado da Bahia e de Sergipe, utilizando-se do uso ostensivo de armas de fogo. Apurou-se que no dia 20 de novembro de 2018, por volta das 14h, policias civis de Sergipe e Policiais Militares da Bahia tomaram conhecimento de que uma associação criminosa voltada para o fim específico de cometer crimes à mão armada, sendo ela comandada por indivíduo presos no Presídio de Paulo Afonso/BA e responsáveis por diversos roubos ao estabelecimento comercial G BARBOSA, e que iriam realizar um novo roubo, sendo ente na cidade de Olindina/BA. Que na data e horário já referidos a cima, dois homens, sendo eles e , adentraram na loja de eletrodomésticos G BARBOSA, localizada na Av. Otávio Mangabeira, centro de Olindina/BA, e, fazendo uso de armas de fogo, exigiram que os funcionários e clientes ficassem reclusos na sala do fundo do referido estabelecimento comercial, enquanto recolhiam os aparelhos celulares das vitrines da loja. Ato contínuo, exigiu que o gerente o levasse até o cofre, enquanto continuava recolhendo os aparelhos nas vitrines. Comprovou-se que os Policias Civis de Sergipe, lotados em Poço Redondo/SE, e Policiais Militares do 6º CIPE/Nordeste surpreenderam os assaltantes dentro da Loja G BARBOSA. Vendo-se acuados, e ameaçaram em reagir à empreitada do Policias, retirando da cintura suas armas de fogo, momento em que, ao tentarem efetuarem disparos contra as forças Policias, estes reagiram e passaram a atirar contra os mesmos, e , sendo os mesmos alvejados pelos disparos dos policiais e, mesmo sendo levados ao hospital de Olindina, não suportaram os ferimentos e acabaram vindo a óbito. Apurou-se ainda que após o confronto, uma equipe de Policiais Militares, comandada pelo Cap. HELDER, dirigiu-se até o local em que se encontrava uma integrante da associação criminosa em um veículo GOL, cor prata, à espera da chegada dos assaltantes com os bens roubados, a fim de dar fuga aos mesmos. Ao localizar a comparsa, a mesma fora abordada e identificada como sendo a denunciada , a qual confessou a prática delitiva e que estava na localidade para dar fuga à e , sendo, assim, presa. Comprovou-se a denunciada , ao ser presa pelos Policias, confessou a sua participação da empreitada criminosa ora relatada, bem como detalhou toda a dinâmica delitiva, além de haver confessado a pratica de outros roubos, na região, realizados pela ora denunciada associação criminosa, nas cidade de Poço Redondo/SE e Jeremoabo/BA. Em seu depoimento, a denunciada convive com , atualmente custodiado no Presídio de Paulo Afonso/BA, que pertence ao grupo criminoso CAVEIRA/BDM. Disse que, de dentro do presídio o companheiro coordena com outro parceiro, também preso, o denunciado , companheiro de cela, e autor intelectual de diversos roubos a estabelecimentos comerciais, especializando-se, ultimamente em roubos à empresa G BARBOSA. Esclareceu ainda que os executores dos roubos, trabalham para NEI e a denunciada era a responsável por conduzir o veículo, levando e dando fuga aos executores do crime. Aduziu ela que, após realizarem um roubo na cidade sergipana de , o denunciado que o próximo alvo seria o G BARBOSA de Olindina. Que a denunciada na cidade por volta das 10h50min, e avisou a . Informou, ainda que existia

um olheiro, sendo este o denunciado , sendo ele residente na cidade de Olindina / BA e identificado por uma tatuagem de" Carpa "no braço direito. Provou-se que todas as informações sobre a cidade de Olindina/BA e sobre o alvo, a empresa G BARBOSA, fora repassada ao grupo pelo denunciado , que se encontra preso no presídio de em companhia do denunciado , o qual já fora morador de Olindina / B \* A e que também receberia parte do fruto do roubo realizado na cidade. (...)". A Defesa pugnou pelas absolvições dos Apelantes, sob o argumento de não existirem provas suficientes para a condenação. Sem razão, no entanto. A materialidade delitiva foi cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante da Apelante (id 56125768, fl. 12); Auto de Exibição e Apreensão (id 56125768; fl. 27); Auto de Restituição (id 56125768, fl. 30); Lista de objetos subtraídos, com respectivos valores, acompanhados de fotografias (id 56125768, fl. 33/35; id 56125769, fl. 01); contrato de locação de veículo GOL Prata firmado entre a Acusada e a locadora , proprietária da empresa SAN CAR LOCADORA (id 56125769, fls. 14/20), bem como pelo Relatório de Monitoramento e Interceptação Telefônica Acostado aos autos nº 0000334-91.2019.8.05.0183. Do mesmo modo, comprovada restou a autoria delitiva, por meio, também, da prova oral produzida, sobretudo pela confissão em sede policial da Apelante (id 56125773), bem como pela oitiva das testemunhas na Delegacia de Polícia (id 56125770), e em juízo (id's 56125777, 56125781, com gravação no PJE Mídias) Cumpre registrar que a Acusada , inicialmente, confessou a prática delitiva, tendo declarado a participação dos demais corréus, consoante declarações transcritas abaixo: " QUE A INTERROGADA CONVIVE COM , CONHECIDO POR "JAQUINHO", ATUALMENTE CUSTODIADO NO PRESÍDIO DE PAULO AFONSO/BA, POR PERTENCER AO GRUPO CRIMINOSO CATIARA/COMANDO DA PAZ, NO ANO DE 2016, MAS HOJE, PERTENCE AO GRUPO CAVEIRA/BDM. QUE DE DENTRO DO PRESÍDIO O COMPANHEIRO COORDENA COM OUTRO PARCEIRO TAMBÉM PRESO CHAMADO NEI, COMPANHEIRO DE CELA E AUTOR INTELECTUAL DE DIVERSOS ROUBOS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, MAS ULTIMAMENTE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZOU-SE EM ROUBAR O G BARBOSA NAS DIVERSAS CIDADES DO INTERIOR BAIANO E SERGIPANO. QUE OS EXECUTORES DOS ROUBOS TRABALHAM PARA NEI E A INTERROGADA TEM A FUNÇÃO DE SER A CONDUTORA DO VEÍCULO, UMA VEZ QUE É HABILITADA. QUE O PRIMEIRO ROUBO FOI NA CIDADE DE POÇO VERDE E RECORDA-SE QUE FOI NA TERÇA FEIRA, NÃO SABENDO DIZER A DATA, QUE A INTERROGADA SAIU DE POMBAL PARA PEGAR OS EXECUTORES, SENDO UM MORENINHO, CONHECIDO POR FABIN. IDENTIFICADO COMO E O OUTRO UM RAPAZ CONHECIDO POR BOMBADO, AMBOS NEGROS E RESIDENTES NA CIDADE DE SALVADOR/BA. QUE UM DOS ENVOLVIDOS É CONHECIDO POR VITOR DE CHIQUE CHIQUE, SENDO BRANCO, COM A "CLAVICULA LEVANTADA", MAGRO, OLHOS ESCUROS, E ONDULADO E RESIDENTE NA CIDADE DE POÇO VERDE E EM POTENCIAL. QUE A FUNÇÃO DE VITOR NO ROUBO FOI CONSEGUIR UMA MOTOCICLETA E MOSTRAR A CIDADE DE POCO VERDE. QUE NO DIA DO FATO, OS AUTORES SAÍRAM DE SALVADOR DE TÁXI SENTIDO RIBEIRA DO POMBAL E DEPOIS PEGARAM OUTRO TAXI PARA POÇO VERDE E PERNOITARAM NA CIDADE. QUE NA CIDADE ELES ENCONTRARAM VITOR E OS TRÊS ORGANIZARAM OS ÚLTIMOS PREPARATIVOS PARA O ROUBO. QUE A INTERROGADA, NO DIA DO ROUBO, EM POMBAL, ALUGOU UM GOL BOLA BRANCO PARA USAR NO CRIME E FOI PARA POÇO VERDE E FICOU NA ENTRADA DA CIDADE AGUARDANDO "OS MENINOS QUE ROUBARAM". QUE O COMPANHEIRO DA INTERROGADA, JAQUINHO, FICAVA O TEMPO INTEIRO MANTENDO CONTATO, VIA APLICATIVO WHATSAPP, PARA DIZER SE OS FABIN E BOMBADO HAVIAM TERMINADO A AÇÃO. ADEMAIS, APÓS O ROUBO LEVOU OS AUTORES E OS PRODUTOS DO GBARBOSA, 38 CELULARES E SETE MIL EM ESPÉCIE PARA A CIDADE DE POMBAL. OUE CHEGANDO EM POMBAL TODOS FICARAM NA CASA DA INTERROGADA PARA CONTAR O DINHEIRO E OS CELULARES E LOGO APÓS ELES FORAM DE TAXI PARA SALVADOR LEVANDO O DINHEIRO

E OS CELULARES. QUE O COMPANHEIRO DA INTERROGADA RECEBEU ¼ DO VALOR ARRECADADO. QUE APÓS UMA SEMANA DO ROUBO EM POÇO VERDE, JAQUINHO E NA CIDADE DE JEREMOABO/BA E CONTRATARAM CLEBER E PEDRO, CONHECIDO POR COSTELA, IRMÃO DA INTERROGADA E RESIDENTE EM POMBAL PARA EXECUTAR O ROUBO. QUE O MODUS OPERANDI FOI O MESMO, SENDO QUE , PEGOU COSTELA EM POMBAL. RESSALTA QUE NO DIA SEGUINTE IRIA VISITAR O COMPANHEIRO NO PRESÍDIO DE PAULO AFONSO E POR ISSO PEGOU UMA CARONA COM CLEBER ATÉ A CIDADE ONDE IRIA OCORRER O ROUBO, MAS ANTES DISSO CLEBER PASSOU EM HELIÓPOLIS PARA PEGAR UMA MOTOCICLETA COM UM RAPAZ QUE A INTERROGADA NÃO CONHECE E COSTELA FOI CONDUZINDO E CLEBER FOI COM O SIENA, TODOS PARA O JEREMOABO, LOCAL ONDE IRIA OCORRER O ROUBO. QUE CHEGANDO EM CIDADE, HAVIA UM RAPAZ QUE PASSOU A FITA QUE NÃO CONHECIA O RECEBEU ¼ DO VALOR ARRECADADO. QUE APÓS UMA SEMANA DO ROUBO EM POÇO VERDE, JAQUINHO E OUTRO NA CIDADE DE JEREMOABO/BA E CONTRATARAM CLEBER E PEDRO, CONHECIDO POR COSTELA, IRMÃO DA INTERROGADA E RESIDENTE EM POMBAL PARA EXECUTAR O ROUBO. QUE O MODUS OPERANDI FOI O MESMO. SENDO OUE . PEGOU COSTELA EM POMBAL. RESSALTA OUE NO DIA SEGUINTE IRIA VISITAR O COMPANHEIRO NO PRESÍDIO DE PAULO AFONSO E POR ISSO PEGOU UMA CARONA COM CLEBER ATÉ A CIDADE ONDE IRIA OCORRER O ROUBO, MAS ANTES DISSO CLEBER PASSOU EM HELIÓPOLIS PARA PEGAR UMA MOTOCICLETA COM UM RAPAZ QUE A INTERROGADA NÃO CONHECE E COSTELA FOI CONDUZINDO E CLEBER FOI COM O SIENA, TODOS PARA O JEREMOABO, LOCAL ONDE IRIA OCORRER O ROUBO. QUE CHEGANDO EM CIDADE, HAVIA UM RAPAZ QUE PASSOU A FITA. QUE NÃO CONHECIA O MENINO, APARENTAVA SER MENOR E ERA MAGRO, OUE A MOTOCICLETA SERIA USADO POR CLEBER E COSTELA PARA O ROUBO E O SIENA PARA FUGIR. QUE FICOU NA RODOVIÁRIA PARA SEGUIR PARA PAULO AFONSO E COM O MENINO PARA NO DIA SEGUINTE FAZER O ROUBO. QUE NO DIA SEGUINTE JÁ ESTAVA COM JAQUINHO DENTRO DO PRESIDIO E FOI INFORMADA POR COSTELA QUE HAVIA DADO TUDO CERTO, SENDO QUE COSTELA DEIXOU 10 MIL REAIS PARA FAZER O DEPÓSITO. QUE FOI ORIENTADA POR JAQUINHO PARA FAZER O DEPÓSITO EM DUAS CONTAS BANCÁRIAS NA CAIXA ECONÔMICA, UMA EM NOME DE TAINÁ CONCEIÇÃO SANTANA AGÊNCIA 4695, OPERAÇÃO 013, CONTA 00.002.924-9 NO VALOR R\$ 4 MIL REAIS E JESSICA TAIS A PINHEIRO AGENCIA 2850, OPERAÇÃO 013, CONTA 00025292-0 NO VALOR TAMBÉM DE R\$ 4 MIL. RESSALTA QUE O VALOR DE R\$ 8 MIL REAIS FOI A PARTE DE NEI E OS TITULARES DA CONTA, PROVAVELMENTE SÃO PESSOAS DA CONFIANÇA DELE. EM RELAÇÃO AO ROUBO DE JEREMOABO, HAVIA OUTRO INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CHAMADO ROMÁRIO, O QUAL EXERCEU A FUNÇÃO DE OLHEIRO, POIS FOI ATÉ O POSTO FISCAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PARA VER SE "' A VIA ESTAVA LIMPA", REFERINDO A FISCALIZAÇÃO DA PRE E SINALIZOU QUE ESTAVA SEM FISCALIZAÇÃO E COSTELA E CLEBER PASSARAM PELO DESVIO E FORAM PARA A CASA DA INTERROGADA. RESSALTA QUE CLEBER ESTAVA PORTANDO UMA REVÓLVER CALIBRE .38 E USOU NO ROUBO. QUE FORAM AO TODO SETE ENVOLVIDOS NA AÇÃO EM JEREMOABO, SENDO JAQUINHO, NEI, COSTELA, CLEBER, O OLHEIRO, NONÔ, O RAPAZ QUE EMPRESTOU A MOTO, SENDO DÉ HELIÓPOLIS E O RAPAZ QUE EMPRESTOU O SIENA. RESSALTA QUE, COMO DE COSTUME, NA SEMANA SEGUINTE, NEI E JAQUINHO, NÃO ORGANIZARAM NENHUM ROUBO E NESTA SEMANA, A CIDADE SORTEADA FOI OLINDINA/BA. QUE PASSOU O ULTIMO FINAL DE SEMANA EM PAULO AFONSO E NA SEGUNDA À NOITE, 19.11.2018, FOI INFORMADA QUE A AÇÃO IRIA OCORRE NA TERÇA, NA CIDADE DE OLINDINA/BA, SENDO QUE CLEBER IRIA UTILIZAR O MESMO SIENA DA AÇÃO EM JEREMOABO, MAS OCORREU ALGO E ELE NÃO CONSEGUIU E POR ISSO JAQUINHO LIGOU PARA A INTERROGADA E DISSE QUE DEVERIA ALUGAR UM VEÍCULO E IR ATÉ A CIDADE DE OLINDINA PARA PEGAR CLEBER E , APOS O ROUBO. RESSALTA O ROUBO, IRIA OCORRER CEDO, MAS SURGIU UM IMPREVISTO E , POIS A INTERROGADA NÃO ESTAVA EM OLINDINA. QUE CHEGOU NA CIDADE POR VOLTA DAS 10:50 E SINALIZOU PARA JAQUINHO QUE JÁ ESTAVA PRONTA PARA DAR FUGA AUS AUTORES DO ROUBO. QUE O

OLHEIRO ERA UM RAPAZ CHAMADO CLAUDIO, SENDO IDENTIFICADO COM UMA TATUAGEM TIPO CARPA, NO BRACO DIREITO E RESIDENTE NA CIDADE DE OLINDINA. QUE FICOU EM UMA ESQUINA, NA FRENTE DE UM RESTAURANTE, CHAMOU ROMARIO PARA ALMOÇAR E AGUARDOU O TÉRMINO DO ROUBO. QUE A FUNÇÃO DE ROMÁRIO ERA ORIENTAR A INTERROGADA PARA SAIR DE OLINDINA E IR ATÉ POMBAL, POIS NÃO CONHECIA O TRAJETO. QUE JAQUINHO LIGOU PARA A INTERROGADA E PEDIU PARA IR AO DELE. EM RELAÇÃO AO ROUBO DE JEREMOABO, HAVIA OUTRO INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CHAMADO ROMÁRIO, O QUAL EXERCEU A FUNÇÃO DE OLHEIRO, POIS FOI ATÉ O POSTO FISCAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PARA VER SE "A VIA ESTAVA LIMPA", REFERINDO A FISCALIZAÇÃO DA PRE E SINALIZOU QUE ESTAVA SEM FISCALIZAÇÃO E COSTELA E CLEBER PASSARAM PELO DESVIO E FORAM PARA A CASA DA INTERROGADA. RESSALTA QUE CLEBER ESTAVA PORTANDO UMA REVÓLVER CALIBRE .38 E USOU NO ROUBO. QUE FORAM AO TODO SETE ENVOLVIDOS NA AÇÃO EM JEREMOABO, SENDO JAQUINHO, NEI, COSTELA, CLEBER, O OLHEIRO, NONÔ, O RAPAZ QUE EMPRESTOU A MOTO, SENDO DÉ HELIÓPOLIS E O RAPAZ QUE EMPRESTOU O SIENA. RESSALTA QUE, COMO DE COSTUME, NA SEMANA SEGUINTE, NEI E JAQUINHO, NÃO ORGANIZARAM NENHUM ROUBO E NESTA SEMANA, A CIDADE SORTEADA FOI OLINDINA/ BA. QUE PASSOU O ULTIMO FINAL DE SEMANA EM PAULO AFONSO E NA SEGUNDA À NOITE, 19.11.2018, FOI INFORMADA QUE A AÇÃO IRIA OCORRE NA TERÇA, NA CIDADE DE OLINDINA/BA, SENDO QUE CLEBER IRIA UTILIZAR O MESMO SIENA DA ACÃO EM JEREMOABO, MAS OCORREU ALGO E ELE NÃO CONSEGUIU E POR ISSO JAQUINHO LIGOU PARA A INTERROGADA E DISSE QUE DEVERIA ALUGAR UM VEÍCULO E IR ATÉ A CIDADE DE OLINDINA PARA PEGAR CLEBER E , APOS O ROUBO. RESSALTA O ROUBO, IRIA OCORRER CEDO, MAS SURGIU UM IMPREVISTO E , POIS A INTERROGADA NÃO ESTAVA EM OLINDINA. QUE CHEGOU NA CIDADE POR VOLTA DAS 10:50 E SINALIZOU PARA JAQUINHO QUE JÁ ESTAVA PRONTA PARA DAR FUGA AOS AUTORES DO ROUBO. QUE O OLHEIRO ERA UM RAPAZ CHAMADO CLAUDIO, SENDO IDENTIFICADO COM UMA TATUAGEM TIPO CARPA, NO BRAÇO DIREITO E RESIDENTE NA CIDADE DE OLINDINA. QUE FICOU EM UMA ESQUINA, NA FRENTE DE UM RESTAURANTE, CHAMOU ROMARIO PARA ALMOÇAR E AGUARDOU O TÉRMINO DO ROUBO. QUE A FUNÇÃO DE ROMÁRIO ERA ORIENTAR A INTERROGADA PARA SAIR DE OLINDINA E IR ATÉ POMBAL. POIS NÃO CONHECIA O TRAJETO. QUE JAQUINHO LIGOU PARA A INTERROGADA E PEDIU PARA IR AO POMBAL, POIS NÃO CONHECIA O TRAJETO. QUE JAQUINHO LIGOU PARA A INTERROGADA E PEDIU PARA IR AO ENCONTRO DE CLEBER, E CLAUDIO PARA VER O CAMINHO, MAS ANTES PASSOU PELA CASA DE CLAUDIO E FOI ORIENTADA POR ELE PARA AGUARDAR NO CEMITÉRIO DE OLINDINA E ELE PEDIU PARA LIGAR PARA O NÚMERO 75 9 9906-5108, POIS NA RESIDÊNCIA DE CLAUDIO ERA SUJEIRA. QUE APÓS ISSO FOI ABORDADA POR POLICIAIS E CONDUZIDA ATÉ A DELEGACIA. POR FIM, AFIRMA QUE RENÊ, VULGO BOLADO NO MOMENTO E FUGITIVO DO PRESÍDIO DE PAULO AFONSO, TEM UM IRMÃO CHAMADO ROMÁRIO, O QUAL NÃO É O MESMO ROMÁRIO MOTOTAXISTA, AMBOS SÃO AMIGOS DE JAQUINHO E TODOS PERTENCEM A FACÇÃO CAVEIRA. RESSALTA TAMBÉM QUE JAQUINHO É COLEGA DE UM RAPAZ CHAMADO ERICK CONHECIDO POR PIRULITO E ESTÁ TAMBÉM PRESO NO PRESÍDIO DE PAULO." (termo de interrogatório de , id 56125770; fls. 03/06) Em seu interrogatório em sede judicial, a Acusada negou a prática do crime, dizendo não saber porque a Polícia incluiu o nome dela na acusação, declarando: " (...) que no dia do fato estava em ; que tinha ido fazer uma ultrassom, pois estava grávida; que estava dirigindo o carro locado; que está com câncer no peito, e que em Nova Soure não tem médico pra fazer tratamento; que estava grávida de 2 meses e veio dirigindo sozinha; que não lembra quanto era a diária do aluguel do carro; que estava dentro do carro, parada, perto do cemitério, esperando o horário pra ir pra clínica; assim que eu parei o carro, a Polícia chegou; que não lembra o horário; que almoçou e ficou esperando; que não sabe nada sobre as interceptações telefônicas e não

lembra o número do celular; que não confessou na Delegacia; que só assinou os papeis; que saiba o esposo não integra organização criminosa; que ele está preso há 3 anos e pouco; que foi agredida pelos Policiais em Pombal (termo de interrogatório de santa da cruz, id 56125777, com gravação no PJE Mídias) Durante a instrução criminal fora ouvido , que trabalhava como Gerente do estabelecimento roubado na época do fato, tendo confirmado suas declarações anteriormente prestadas consoante transcrição contida na Sentença: "(...) tinha chegado do horário de almoço, quando percebi que havia dois indivíduos que achei suspeitos, por isso não entrei e figuei na porta da loja; um deles estava dentro e o outro agia como se estivesse aguardando que eu entrasse; logo em seguida, um deles se dirigiu em minha direção e me abordou, avisando que era um assalto e que eu deveria entrar, exigindo que eu não me alterasse; os indivíduos levaram alguns clientes e funcionários para o CPD, que é uma sala administrativa; então me um deles mostrou uma arma e solicitou que eu os levasse ao cofre, que se localiza no segundo andar; subimos então, e notei que um dos indivíduos sempre falava ao telefone, no fone de ouvido, com o outro que estava no andar de baixo; subiu então com a mochila e pediu que colocassem nela telefones celulares e o dinheiro que houvesse no cofre; não tenho muita certeza, mas tive a impressão de que o indivíduo que estava no andar de baixo informou o outro de que havia um policial, ou algo similar; percebi que nesse momento, o indivíduo ficou desconcertado com a informação, não conseguindo recolher todos os aparelhos celulares e desceu; assim, eu desci e o vi no meio do salão, tendo ouvido alguns disparos; assustado, eu corri e voltei; esses disparos aconteceram dentro da loja, então fui ver o que estava acontecendo, mas não pude ver muito por causa dos colchões, e me abaixei e só vi os policiais com as armas, que eu os identifiquei depois como policiais, pois eles se apresentaram; os indivíduos foram socorridos; não vi os corpos, apenas limpei a loja depois; me preocupei em ver o pessoal da loja; não sei quantos celulares foram assaltados, eu só vi dois assaltantes, mas por ouvi dizer, soube que houve a participação de outras pessoas, e que havia uma menina; não lembro de como era a arma, pois foi tudo muito rápido, mas não sei precisar o tempo; o pessoal da loja, não foi abordado, apenas eu; não sei quem é , , (...)". (...)" (termo de declarações de , id 56125777, com gravação no PJE Mídias) O Policial Civil , que participou das investigações, ao ser ouvido em juízo, detalhou os fatos: " logo quando nós chegamos aqui na cidade de , de início teve um assalto no G BARBOSA daqui da cidade; conseguimos ter êxito na apreensão das pessoas que estavam envolvidas aqui nessa situação; com a investigação, nós chegamos que esse roubo que teve aqui em estava relacionado a uma pessoa conhecida por "JAQUINHO", o qual é presidiário no Estado da Bahia e, de lá, ele mandava essa ação de roubo à loja do G BARBOSA, principalmente; conseguimos chegar a ele e com isso o Delegado pediu uma interceptação telefônica; começamos a monitorar os passos dele e da ação criminosa que ele comandava lá do presidio; teve outras ações na Bahia que nós não tivemos conhecimento; não participamos; e em uma dessas, nessa que teve a prisão da Bárbara, foi na cidade de ; essa, estávamos com a escuta telefônica em andamento e foi possível acompanhar os passos até o momento da execução do roubo do G BARBOSA; o Delegado se organizou com a equipe dele, no qual faço parte, juntamente também com a Polícia da Bahia, que o pessoal chama da P2 e deslocamos até a cidade de para tentar coibir essa ação criminosa que estava para acontecer lá na cidade; nós tínhamos em mente, por conta das escutas telefônicas, que o "" estava no presídio; estaria enviando duas pessoas oriundas também da Bahia, de municípios

diversos, mas provavelmente, pelas gravações que foram dadas, seriam de Salvador; o pessoal vinha apenas para executar esse servico; na organização deles, eles nunca utilizavam as mesmas pessoas para executar duas vezes o roubo de lojas diferentes; ele contratava uma dupla, fazia aquele roubo; esquecia aquele pessoal, contratava mais duas pessoas, fazia outro roubo; e assim sendo, nesta de Olindina, essas duas pessoas, a princípio não se conheciam entre eles, pelas gravações das conversas que foram escutas; eles não se conheciam entre si; apenas foi designado que os dois fossem para a cidade de que tinha um trabalho para ser realizado; o do G BARBOSA; se conheceram lá para executar o serviço; e de apoio, o , ele tinha pessoas na cidade de , que seriam os olheiros, para saber a hora que a Polícia estava na cidade, a hora que a Polícia tinha saído, para saber a guestão, a hora que a loja abria e fechava, no horário de meiodia, e para saber a questão do segurança que tinha na loja do G BARBOSA; tinha um segurança particular da loja, que ficava observando o momento de abrir e fechar da loja; de acordo com essas informações, o delegado manteve contato com a Polícia local, que estava para haver um assalto na cidade; fizemos uma campana de forma que desse para a gente agir com uma certa segurança e num determinado momento; o falou pra pessoa que estava na rua, quem seriam as duas pessoas que iriam executar os serviços; deu as características; seriam duas pessoas morenas, cabelos grandes e as vestes; a partir desse momento começamos a observar todas as pessoas que estavam entrando no G BARBOSA que teriam esse perfil: chegou um determinado momento que também o falou que quem daria fuga a esse pessoal era a própria mulher, a Bárbara, que estaria num carro já na cidade de Olindina, aguardando eles próximo ao cemitério; com essa informação, o Delegado que estava um pouco mais próximo do G BARBOSA, observou na hora que as pessoas entraram; fomos até a loja, conseguimos abarcar; houve confronto; os dois estavam armados dentro da loja e os outros policiais se deslocaram; os policiais da Bahia, que já conheciam mais a cidade, se deslocaram ao encontro da Bárbara, que foi encontrada dentro de um carro aguardando o desfecho da operação para isso; houve troca de tiros, morrendo os dois executores do roubo; o olheiro tinha esse nome de ; não tive contato diretamente com o ; ele ficava passando em frente ao G BARBOSA várias vezes e observando o movimento; o segurança, se não me falha a memória, era policial; só que o pessoal trabalha preservado; o pessoal ficava na redondeza e era o que dava o "ok"; a BÁRBARA que iria dar fuga a eles; a gente não tem a informação se os criminosos chegaram com a BARBARA ou se chegaram de forma independente, em meios diversos e lá eles iriam se encontrar para poder fugir; esse ERICK eu não me recordo; então, esse ERICK eu não posso afirmar 100%, mas na conversa do "JAQUINHO" com as pessoas que iriam executar, tinha um intermediário; pode ser esse ERICK; que num certo momento essa pessoa sai da conversa e o "JAQUINHO" fica diretamente na conversa com os executores; é tanto que os executores, eles estão com fone de ouvido falando ao vivo, em tempo real, com o presidiário; não me recordo sobre o "NEI"; a gente fica especificamente na busca do G BARBOSA mesmo". (termo de declarações de , id 56125777, com gravação no PJE Mídias) A testemunha , capitão da Polícia Militar da Bahia, informou em juízo: "já tinha sido o terceiro roubo praticado por esta quadrilha; são membros de uma facção denominada BDM; alguns membros estão presos no presídio de e outros estão soltos; dentre os presos, tem um conhecido por "JAQUINHO", NEI e , vulgo "pirulito", se não me engano; houve um primeiro cometimento de roubo contra o G; a partir de então, a Polícia de Poço Verde juntou-se com o setor de inteligência da 21º; um dos

elementos é oriundo de Ribeira do Pombal, inclusive a Bárbara, que é namorada do "JAQUINHO"; o "JAQUINHO" é o ; depois do roubo de , houve o roubo de Jeremoabo, com membros da mesma facção; na data do roubo de Olindina, a Policia Civil de Poço Verde solicitou meu apoio; a partir daí fizemos uma operação na cidade que culminou com a interrupção do roubo, sendo a Bárbara localizada logo em seguida num veículo; historicamente, no andamentos dos crimes, ela estava dando apoio por ser habilitada, por ser mulher de boa aparência e passava bem em blitz, além de ela estar fazendo depósitos dos roubos; uma das partições de roubo estava sendo feita na residência dela em Ribeira do Pombal; o irmão de Bárbara, de apelido "COSTELA" participou ativamente do roubo de Jeremoabo; havia uma mudança de atores nos roubos; em , participou uma pessoa de alcunha "BOMBADO", que também participou em Olindina; mas os membros pensantes eram sempre os mesmos: os que estão presos nos presídios e a , aqui fora, auxiliando na execução dos crimes; CLAUDIO foi o principal ponto de apoio aqui em Olindina no dia do roubo; eles costumam utilizar alguém da cidade para dar o suporte; eu apresentei a BÁRBARA na Delegacia; chegando lá, ela deu, com riqueza de detalhes, todos os acontecimentos que estavam ocorrendo desde a época de , chegando a me dizer que a próxima cidade a ser assaltada seria a cidade de Cipó, que também tem um G BARBOSA ELETRO; a partir do assalto em Poço Verde, alguns nomes de indivíduos batiam com nomes de Ribeira do Pombal, cidade à qual tenho responsabilidade; a investigação foi feita pelo serviço de inteligência de Sergipe; já conhecia o , pelo cometimento de outros crimes, tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio; antes o pertencia à facção CP/CATIARA; os policiais civis de Sergipe solicitaram meu apoio; deduzo que eles haviam recebido algum tipo de informação, mas ainda não estavam perseguindo os indivíduos que praticaram o roubo em Olindina; nossa intenção era interrompê-los, pegá-los e fazer a prisão; um dos principais mandantes é o ), que é namorado da Bárbara; só a Bárbara foi presa no dia". (termo de depoimento do CAP/PM , id 56125777, com gravação no PJE Mídias) A empresária , proprietária da locadora SAN CAR, na qual fora locado pela Apelante o veículo utilizado para o cometimento do roubo, narrou, consoante transcrito na audiência: "Sim; foi um Gol; a placa eu não lembro; ela me ligou cedo, assim, umas sete e pouca da manhã; ainda estava dormindo; ela ligou novamente, atendi, ela estava insistindo; disse que a locadora estaria aberta às 8h; quando cheguei na locadora, já estava lá me aguardando; ela alugou uma diária; só uma diária; estava sozinha; passaram-se dois dias e ela não apareceu; pequei o contrato, fui procurar a casa dela; falei "ó, tem o endereço"; aí próximo à casa tinha um rapaz conhecido, que ele até trabalha com plotagem de carro, aí eu perguntei se ele a conhecia; ele disse: 'Bárbara? Mora aí em frente, agora essa mulher tá presa'; aí figuei surpresa; foi quando fui até a delegacia, aí o policial me informou que ela vinha cometendo crimes em outro estado e provavelmente meu carro estaria em Sergipe; aí tenho um primo que é policial lá no estado de Sergipe que informou: 'Realmente. Seu carro está aqui em Tobias Barreto'; aí fui até Tobias e recuperei o veículo; pelo que informaram, ela estava fazendo furtos; me informaram que essa moça estava presa por ter cometido esses assaltos em Olindina, salvo engano; disseram que ela estava dentro do carro e 2 (dois) estavam mortos pela polícia; eu acho que foi mais ou menos isso; fui até Tobias Barreto; o carro estava em bom estado, porque eu liquei de imediato; meu primo trabalha nessa delegacia lá em Sergipe; ele falou com o delegado dizendo que o carro era de locadora; então acho que foi por isso que houve uma surpresa pra eles". (termo de depoimento de , id 56125781) Esse é o sumário da prova oral

colhida. A despeito de os Apelantes negarem a autoria delitiva, entendo que esta encontra-se demonstrada. A tese defensiva de inexistência de provas para a condenação não encontra guarida a partir de tudo o que se apurou, revelando-se fantasiosa e despropositada. Verifica-se que a prova produzida mostra-se harmônica e coerente, ao apontar a autoria do crime aos Apelantes, devendo ser rechaçada a alegação das Defesas de que as condenações deram-se com base unicamente em depoimentos prestados por testemunhas que não presenciaram os fatos. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é consolidada a respeito do chamado" hearsay testimony ", ou testemunha de" ouvir falar ", no sentido de que tais declarações não são suficientes para sustentarem uma condenação penal. Tal alegação não encontra respaldo nos autos, sobretudo porque a testemunha , gerente do supermercado Gbarbosa presenciou os fatos, além de a testemunha, proprietária da locadora, que depôs acerca do aluguel do veículo - usado para o roubo -, pela Apelante Bárbara. Com relação à prova testemunhal, apesar de os Apelantes insurgirem-se contrariamente à sua relevância e validade, sob o argumento de que os testemunhos dos policiais seriam eivados de parcialidade, estes não podem ser desconsiderados, pois coerentes com as demais provas dos autos, tendo, inclusive, os dois policiais que foram ouvidos em juízo presenciado uma parte dos fatos, no que tange à prática da violência contra os funcionários da loja, e contra os próprios policiais. De acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência, a credibilidade de tais depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida, o que não ocorreu no caso em exame. Saliente-se que, embora os depoimentos tenham sido prestados por policiais, estes, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão da substância apreendida (75 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021). (Grifo nosso). Diversamente do que alegam os Apelantes, os depoimentos prestados pelos policiais nestes autos não possuem quaisquer vícios, nem seriam eles interessados na causa, dado que, simplesmente falaram a respeito dos fatos dos quais participaram, e das

investigações acerca das atividades delitivas perpetradas pelo bando. Também não procede a tese da existência de contradições nas informações prestadas pelas testemunhas. Além de não haver divergências entre os testemunhos, eventuais diferenças que por ventura existam não têm relevância diante de tudo o que se apurou. Do mesmo modo, o fato de os Apelantes não terem sido presos no estabelecimento roubado, nem estarem portando armas, ou em poder da res furtiva, no momento do flagrante, não tem o condão de ilidir as suas responsabilidades no roubo. Corroborando a prova oral coletada, há o Relatório de Monitoramento e Interceptação Telefônica, elaborado pelo Setor Estratégico da Delegacia de Poço Verde, que integra os autos da Quebra de Sigilo nº 0000334-91.2019.8.05.0183, compartilhada nestes autos, que, com relação ao fato em apuração nesta ação penal, evidenciou: "Durante a presente interceptação telefônica, confirmou-se a atuação dos alvos num grupo criminoso atuante na prática de roubos em lojas comerciais dos estados de Sergipe e Bahia, sobretudo lojas do grupo GBARBOSA, sendo que, além dos indivíduos já investigados, foram descobertos novos integrantes do grupo. Logo no primeiro período de monitoramento, foram captados diálogos entre os alvos que evidenciam a autoria do roubo à loja GBARBOSA no município de Olindina/BA, no dia 20/11/2018. Em razão da captação de tais áudios, a Autoridade Policial solicitou ao Juízo competente a autorização para que as provas aqui produzidas pudessem ser utilizadas no Inquérito Policial nº 063/2018, em trâmite na Delegacia de Olindina/BA, sendo esse pleito deferido nos autos do processo nº 201879002104, conforme cópia da decisão inclusa nos anexos deste relatório. A fim de dar cumprimento à referida determinação judicial, esta DIPOL produziu o presente relatório contendo apenas os áudios que indicam o possível envolvimento dos alvos no referido roubo. Os áudios captados demonstraram que os alvos e PIRULITO, ambos custodiados no sistema prisional, foram os mentores do roubo ao GBARBOSA no município de Olindina/BA e coordenaram toda a ação criminosa. Neste sentido, em conversa mantida entre BARBÁRA e JACKINHO, no dia 19/11/2018, em que eles falam sobre os preparativos para o roubo que estavam planejando para o dia seguinte, no GBARBOSA de Olindina/BA. Os áudios captados indicaram que Olindina/BA e, muito provavelmente, ensinou-lhe as rotas de fuga que seriam utilizados depois do crime. ROMÁRIO ainda ficou responsável por buscar" o menino "(supostamente NON (5)'em determinado local e levar até casa de NETO, conforme se depreende de conversa mantida entre este último e JACK1NHO. Noutra conversa mantida entre e , ela afirmou que ela buscar algo com PABLO (o dono da pousada onde oS executores foram hospedados). O alvo tinha ciência do local onde BARBARA .escondia o dinheiro obtido nas ações de roubo executadas pelo grupo em destaque, vez que em conversa com JACKIN110, afirmou que estava indo lá com ROMÁRIO c 'perguntou quanto ainda teria lá de dinheiro. Por sua vez, ordenou que providenciasse chips para que pudessem - manter contato com os executores. De igual modo, PIRULITO ordenou que assumisse a função de observar o local alvo, antes, durante e após o crime, de forma a mantê-lo informado O intermediou alguns detalhes da ação criminosa entre PIRULITO e os executores. Por exemplo, a mando de um dos executores, perguntou a PIRULITO quantas armas seriam utilizadas no roubo, tendo respondido que seriam uma para cada. No sentido inverso, PIRULITO questionou CLAUDINHO se os executores iriam realizar o roubo com o rosto coberto e respondeu negativamente. Em conversa com CLAUDINHO, PIRULITO ordenou—o que mandasse buscar os executores no POSTO SHELL, na entrada da cidade. Em conversa com PIRULITO, é possível constatar que estava na casa de e foi buscar os

executores do crime com a mesma moto que seria utilizada no crime momentos depois. Os executores ficaram aquardando na casa de CLAUDINHO até o momento do crime (por volta das 14h) e PIRULITO orientou—o a não deixá—los sair de dentro de sua casa. O alvo ficou responsável por guardar a moto e as armas de fogo que seriam utilizadas no roubo do GBARBOSA de OLINDINA-BA. Numa chamada, PIRULITO alertou para que tivesse cuidado com as armas que seriam utilizadas no crime, pois a polícia estava fazendo ronda nas imediações da casa dele, mas tranquilizou afirmando que já havia escondido as armas. Outra função de foi mostrar aos executores o local do crime e orientar quanto ao local em que ela deveria aquardar os executores para dar-lhes fuga. Durante a execução do crime, ficou na linha telefônica com NONÔ, orientando os demais envolvidos, com os quais mantiveram diversos contatos. Cabendo destacar que; em conversa mantida entre PIRULITO e DECO, em audio externo, é possivá Ouvir a voz de JACKINHO ao fundo, passando orientações a NONC). O alvo também coordenou a ação criminosa e, em determinado momento, ordenou que fosse até o GBARBOSA, a fim de verificar se alguns homens que estavam no local seriam policiais ou não. De igual modo, PIRULITO ordenou que HNI 7718 fosse até GBARBOSA, momentos antes do crime, para confirmar se havia ou não algum policial no local. Durante a ação, PIRULITO solicitou a CLAUDINHO que assumisse a função do observar o local do roubo apenas durante um momento que precisou sair. O alvo DECO deu suporte ao roubo passando informações do local para PIRULITO, a exemplo do horário de abertura da loja no período da tarde, c todas as demais informações pertinentes, inclusive informando sobre a presença da polícia nas proximidades. O alvo também estava observando o local alvo e passando informações diretamente a JACKINHO, por determinação deste, contudo, por razões alheias à sua vontade, deixou de executar sua função ainda no curso do crime. A fim de auxiliar na fuga dos estava aguardando-os numa rua fora da cena do roubo, num automóvel GOL PRATA, mas acabou sendo abordada e conduzida à delegacia, conforme dados coletados em fonte aberta e juntado aos anexos deste documento. O capacete de foi encontrado dentro do GOL PRATA. A partir dos dados cadastrais da linha 75-99934-5338, BÁRBARA foi identificada como sendo , inscrita com o CPF 467.913.278-71. Após saber que a tentativa de roubo foi frustrada pela ação das forças policiais, ordenou que fosse buscar BÁRBARA, mas informou que ela já havia sido presa pela Policia. O manteve contatos com PIRULITO, comentando sobre o crime após o seu desfecho, deixando-o informado sobre o ocorrido. Resumidamente, os alvos HUGO, NONÔ e DECO atuaram observando o local e informando as ações dos executores para e PIRULITO, sendo que, durante todo o tempo, HNI\_7718 foi o responsável por passar as informações para PIRULITO. Os executores do roubo foram HNI 6644 e HNI 7718, posteriormente identificados como e que, após confronto armado com a equipe policial, vieram a óbito. Os alvos BÁRBARA, CLAUDINHO e ROMÁRIO deram • suporte logístico e estavam nas imediações do local do crime, inclusive ROMÁRIO observou o momento em que foi presa, tendo ficado preocupado com a possibilidade de ser citada a sua participação". (sic) Vale registrar alguns trechos das diálogos por telefone mantidos entre o Apelante e outras pessoas relacionadas aos fatos, consoante transcrição em Sentença: "JACKINHO: Na rodovia lá, no POSTO SHELL lá. PIRULITO: O pivete tá indo lá agora, o pivete ia saber também que o cara chegou se o cara não telefona, os cara tava ligando, tava só dando caixa, não chamava. JACKINHO: Não, porque disse que, porque disse que quando entrou lá, quando entrou lá, quando os cara entrou lá, a operadora OI não pegou não o sinal, véio. PIRULITO: Ô, meu parceiro,

baquio doido, então o pivete tá indo lá agora buscar ele, véio. JACKINHO: E o cara tá indo de quê lá, de moto, de carro, de quê? PIRULITO: Tá indo de moto, véio, não tem outro jeito, pivete, oxe, Deus é mais, viu, véio, cê é doido, sem telefone é foda, pó, os cara, o pivete tava, tava lá acordado também esperando, falou que ligou as peste toda, já deu rolé e não achou, não viu ninguém, se saiu, parceiro. JACKINHO: Os cara falou que lá não pegou não, véio, no POSTO SHELL não, a OI, a OI. PIRULITO: Ô, parceiro, era pra ter levado um VIVO também, tá indo pra lá agora o pivete lá pegar eles, veio. JACKINHO: Deixe pra lá, ele ligou pra mim de um CLARO aqui, ói. PIRULITO: Liga nele ai de novo, mande ele esperar lá no posto lá que o pivete tá indo agora, véio. JACKINHO: Eles tá lá na rodoviária lá, porra, lá no POSTO SHELL, vou ligar pra ele aqui. PIRULITO: Não era no posto, meu parceiro? Agora é na rodoviária, véio? JACKINHO: Mas o POSTO SHELL e a rodoviária né o mesmo lugar não? PIRULITO: Não, a rodoviária é mais pra cima, pô, o POSTO SHELL é embaixo, pó, veja aí, véio" (SIC). Em seguida, é possível vê-lo em contato com "olheiros" do crime pouco tempos antes de se iniciar a execução: "HM: Oi. JACKINHO: Fica na linha, pô, comigo ai, ai é quem? É NONÔ é? HNI: Não, quem é NONÔ ai? Quem é NONÔ ai? JACKINHO: Ah, ele tá com os menino ainda, né, você tá com os menino é, meu parceiro? HNI: Oi. JACKINHO: Não, meu parceiro, eu pensei que ele tava lá na atividade lá na frente do baquio, véio. HNI: E qual foi? Tem que botar o menino, tem que botar o menino ali na frente ali, veio. JACK1NHO: É ele mesmo, ele sobe com o telefone pra lá e vocês caminha, veio. HM: É sim. JACKINHO: Cadê HUGO? HUGO. , meu parceiro. JACKINHO: E aê, meu fio, você sobe lá pra rua ai agora ai que os cara vai caminhar, pô, pra você ficar na linha comigo e o parceiro já vai ficar na linha ai com NONO ai, que é pra pegar a visão, tá ligado? HUGO: Tô ligado, meu parceiro, é pra eu ficar onde? JACKINHO: Se ligue, cê fica aqui na linha aqui, tá de boa, pra você ficar aí na visão ai dai da, do pelotão pra ver se vai sair qualquer carro ai. HUGO: Na praça, né meu parceiro? JACKINHO: É, na praça lá e na mesma sintonia, você pega a visão do pan lá onde os menino vão entrar, tá ligado?, eu vou pegar o número do pivete aqui, já pra salvar. JACKINHO: Vá não, você fica na linha aqui comigo aqui, parceiro, no pivete. para alquém, do seu lado: Ele disse que é pra eu ficar na linha com ele aqui : E o dos pivete quem vai ficar é aqui o parceiro aqui, MACACA. HUGO: Então tá certo. JACKINHO: Viu? Fale a NONÔ pra ficar com MACACA ai. HUGO: Eu já vou subindo já, viu parceiro? fala para alguém, do seu lado: Vá, eu já vou subindo já, véio. JACKINHO: Já é. HUGO: Fica na linha ai, fica na linha. JACKINHO: Dai da praça dá pa cê ver o pilotão e dá pa ver a casa lá, né? HUGO: Eu já vou ficar mais ou menos em ôto posto. JACKINHO: Isso mesmo, de longe, porra, de longe dá pa você ver, dá pa ver o momento de lá se chegar alguém pa correr, tá ligado? , eu tô preocupado, meu parceiro, porque eu fui buscar a moto, tá ligado? Ai eu acho que alguma, acho que alguma câmera pegou, tá ligado? JACKINHO: Não, mas ai num frusta não, pô, esse baguio num frusta não, porra, o baguio ai num é de sana não, o baguio ai é no talento, porra, o baguio é no talento, por isso que nóis quer pegar agora sem ninguém ver, tá ligado? HUGO: Porra, tá batendo viu, agora, pivete, tá batendo mermo. JACKINHO: É, pô, o baguio, as loja tá tudo fechada, pô, ninguém vai ver não, porra, lá os pessoal vão ficar lá trancado. HUGO: Num vou nem passar pela frente, já vou pelo fundo já. JACKINHO: Não, é, num passa não pela frente não. HUGO: É ideia, tô chegando aqui já, ô, meu parceiro, tem ôto cara ligando aqui, veio. JACKINHO: Não, se ôto cara ligar ai, num atenda não, a ligação é aqui só. . JACKINHO: A ligação é aqui só. , ei, meu parceiro, tô na rua do

posto já, viu? JACKINHO: Tá limpeza? HUGO: Tá limpeza, meu parceiro. JACKINHO: Ai, tá limpeza. HUGO: Ei, JAGUAR tá aqui viu, meu parceiro, JAGUAR. JACKINHO: JAGUAR? HUGO: É, é o policial que tá tomando conta da GBARBOSA. JACKINHO: JAGUAR tá lá, ele disse (JACKINHO fala para alquém. ao seu lado). Tá na frente é ACKINHO: Tá sentado é? HUGO: É, ele tá em pé, véio, a muié dele tá do lado com a BIS e ele tá em pé. É possível ouvir ao fundo um parceiro de cela de em uma ligação chamando por NONÔ. JACKINHO: Tá em pé ele ( fala para alguém ao seu lado). HUGO: Tá, veio. aí pegando a visão ai pa ver se ele vai se sair. , tô pegando a visão dele de longe, sair daqui porque, sair daqui, sair daqui porque eu tô na direção da câmera, veio. JACKINHO: É, cê fique aí no melhor canal pa você ai. HUGO: É vou pegar aqui um banquinho aqui, já tá de quebrada. Alguém fala ao fundo: Tá ou vindo NONÔ? HUGO responde pensando ser com ele: Tô ouvindo, meu parceiro. JACKINHO esclarece: Não, aqui é o ôto aqui na linha aqui. (enquanto está na linha telefônica com , responsável por relatar a movimentação no local do crime, um parceiro de cela de , está na linha telefônica com NONÔ, executor principal do roubo do GBARBOSA de JEREMOABO-BA) : É ideia, aê home. Alguém fala ao fundo: Tá ouvindo, veio? : Tô ouvindo. JACKINHO esclarece: Não, aqui é o ôto aqui, pô, na linha aqui, é porque tá, o ôto tá na linha também, na linha aqui também. HUGO: Se lique, meu parceiro, ele tá em pé, tá ligado. JACKINHO: Ham? HUGO: Tá de camisa preta, de junto da BIS vermêa. Alguém fala ao fundo para NONÔ: Você sabe onde é a loja? JACKINHO: Ele tá em pé, de camisa preta (fala para alguém, ao seu lado). HUGO: Tá ele e o filho dele, o filho dele tá de boneo. JACKINHO: Ele e o filho (JACKINHO fala para alguém, ao seu lado). HUGO: E, o filho dele tá de boneo, camisa camiseta preta. JACKINHO: Camiseta preta, né? HUGO: É. JACKINHO: Tá os dois de preto. (fala para alguém, ao seu lado). : É ele que fica fazendo o quê, é monitorando as loja é, meu parceiro? HUGO: É, fica monitorando a GBARBOSA. JACKINHO: Aí nestante sai. HUGO: Rapaz, eu num sei não, véio, ficar pegando a visão aqui, ele fica aí direto já. JACKINHO: Certo. Alquém pergunta ao fundo pela sacola. para RENINHO: Deixar o corre sair, nó RENINHO? Heim, MACACA? HUGO: Ham? JACKINHO: Não, o parceiro aqui. fala para alguém, ao seu lado: Dá não, tem que ser daquelas grande, véio, já tão começando a se movimentar aí. HUGO: Parceiro, meu parceiro, pega na ativa, meu parceiro. JACKINHO: Ham? Como é, meu parceiro? Qual foi, meu parceiro? sair pa casa, meu parceiro. JACKINHO: Ham? HUGO: Ele vai sair pa casa, saiu pra casa e o filho dele ficou lá, meu parceiro. fala para alguém, ao seu lado: O polícia saiu e o filho dele ficou lá. HUGO: Ele tá aqui no telefone da prefeitura. para alquém, ao seu lado: Tá no telefone da prefeitura. HUGO: Foi po lado da prefeitura, meu parceiro, foi po lado da prefeitura. JACKINHO: Ham? HUGO: Foi po lado da prefeitura ele. JACKINHO: Ele é? HUGO: É. JACKINHO: Deixe dar mais um tempinho. HUGO: Mas agora ele tá com o (áudio incompreensível) lá da prefeitura, ele passou po lado da ACKINHO: Ah, deixe aí, ele vai se sair, nó? É, deixe ver se ele se sai aí. alguém, ao seu lado: Oxe, tá na praça, ele fica na praça, nó PIRULITO? HUGO: Ô, meu parceiro, ele foi sacar um dinheiro na promoto, como é? PROMOTORA fala para alguém, ao seu lado: Foi sacar um dinheiro na PROMOTORA RENZER. HUGO: Foi, ele foi na PROMOTORA REIS agora, meu parceiro. JACKINHO: Nestante ele sai. HUGO: Eu acho melhor ele descer quando esse carro chegar, véio, largar a moto e dar fuga com o carro. JACKINHO: Mas já tá indo, não, a moto né pa, pode abandonar não, porra, tem que guardar pa eles ficar na procura do motor, tá ligado : áudio incompreensível. JACKINHO: Peraí que a linha cortou aqui, que cortou aqui,

como é? HUGO: Tem que guardar lá po lado do mutirão, tá ligado. JACKINHO: Não, meu parceiro, assim, escute, o motor na hora é só pa guardar até o cano pa chegar no, no destino. Tá ligado? HUGO: Tõ ligado, CLAUDINHO tá ligando, mas eu num vou atender, nó pa atender não, nó, meu parceiro. JACKINHO: Não, a ligação, quem é que tá ligando aí? . JACKINHO: CLAUDINHO? HUGO: Ele só quer saber de alguma coisa. JACKINHO: Veja aí, atenda aí e retorne. : Fala, PAGUÁ, foi não. JACKINHO: E o que foi? HUGO: Deu certo aqui não, 6i, subiu , policial da civil num carro branco agora, a placa, xe eu anotar a placa do carro. fala para alguém, ao seu lado: Subiu MOISÉS num cano branco. HUGO: Num tem como anotar a placa não fala para alguém, ao seu lado: É, tá anotando a placa, o pivete é ligeiro. JACKINHO: Precisa não, veio, tem que oiar não esse baguio ai. HUGO: Ai, meu parceiro, demorou uma cota, demorou uma cota boa na PROMOTORA ele, viu, veio, só que o filho dele tá lá na frente, pô, eu tenho que passar ali pa ver se ele tá impeçado, meu parceiro, um baguio assim, veio, tô agui mas esse baguio tá correndo na mente po ver ali se ele tá impeçado com algum baguio na cintura, tá ligado. JACKINHO: É, né, meu parceiro. HUGO: Problema se eu passar é ele vai perceber, veio. fala para alguém, ao seu lado: O, veio, espane esse baguio ai, veio, esse pano ai, jogue água, que é melhor. HUGO: Diga a PIRULITO que o menino dele desceu agui agora de fala para PIRULITO: Seu menino desceu lá de bicicleta. JACKINHO: Qual é, parceiro? parece, o que deu a moto ontem, ele e mais um de bicicleta agui, um GALEGUINHO (guando , refere-se a DECO). JACKINHO: Monitorando a cidade. HUGO: Ô, meu parceiro, tem um segurancinha aqui... JACKINHO: Um quê? aqui paia, tá ligado. JACKINHO: É de onde? HUGO: É daqui da cidade, mas é paia, só com um cassetete na mão. JACKINHO: Tá na loja é? HUGO: Não, pô, andando aqui na rua, mas é paia, esse segurança é paia. JACKINHO: Oxe, ai esses cara num pega não ai não, pô. HUGO: É, é pau fala para alquém, ao seu lado: Segurancinha de praça, desses de cassetete, tá lá na praca lá, ai esses cara num dá nada não, pô. Alguém fala ao fundo para : Ei, diga a VALMIR ai, veio, que eu vou botar o negoço dele hoje (...)". No citado Relatório há ainda outros diálogos flagrados pelas interceptações, entre o Apelante e os corréus, no sentido de alertar a Apelante acerca dos fatos, quando, então, o Apelante toma conhecimento de que a Apelante fora presa: "ROMÁRIO: Oi. JACKINHO: Oi, encontrou ela? ROMÁRIO: Ham? JACKINHO: ela? ROMÁRIO: Não. JACKINHO: ela não? ROMÁRIO: Não. JACKINHO: Oxente! ROMÁRIO: Perai, perai viu, aguarde ai, rapidinho, figue na linha ai. JACKINHO: Tá vindo é? na linha ai, oi. JACKINHO: Oi. ROMÁRIO: Pode falar. JACKINHO: Cadê ela? ROMÁRIO: Rapaz, sujou, viu. JACKINHO: Melou pa ela foi? Foi? ROMÁRIO: Sua muié rodou. fala para alguém, ao seu lado: Minha muié rodou, ói, véio, minha muié, BÁRBARA, Oi, BÁRBARA, pegou também, veio. ela foi, ROMÁRIO? ROMÁRIO: Foi, veio. JACKINHO: Como, vaio? ROMÁRIO: Ela tava bem no fundo do cemitério, pô, quando a viatura ia passando, quando eu liguei pa você, a viatura vinha, pronto, quando ia passando direto, viram o carro parado. fala para alguém, ao seu lado: Pegaram BÁRBARA, véio. JACKINHO: Perai, tá vendo ai, ROMÁRIO? ROMÁRIO: Ham? JACKINHO: Pegou ela mermo? ROMÁRIO: Ham? JACKINHO: Tá vendo que pegou ela mermo? ROMÁRIO: Levou mermo, porra. JACKINHO: Ham? ROMÁRIO: Levou, sem ideia nenhuma. fala para alguém, ao seu lado: Levou, véio, minha muié, ói pai, veio, pergunte ao cara da casa ai, veio. ROMÁRIO: Oi. JACKINHO: Oi, ROMÁRIO. ROMÁRIO: Eu vou passar aqui no local, JACKINHO, eu vou passar agui no fundo do cemitério pa ver se o carro ficou, viu? JACKINHO: Levaram ela foi? ROMÁRIO: Levaram ela, véio, o carro num sei se levou não, mas ela sim, eu vou aqui dar uma voltinha rapidinho,

viu, eu vou aqui dar uma voltinha rapidinho, viu. fala para alquém, ao seu lado: Ele disse que vai dar uma volta lá, veio. (...) ROMÁRIO: Oi. JACKINHO: Oi. ROMÁRIO: Oi. JACKINHO: Fale ai. ROMÁRIO: Perai, viu, calma ai. JACKINHO. JACKINHO: Oi. ROMÁRIO: O carro tá no fundo, o carro tá no fundo do cemitério. JACKINHO: E ela também, porra, num tem nada a ver com ela não. ROMÁRIO: Calma ai. JACKINHO: Ela tal também. ROMÁRIO: Calma aí que a viatura passou por mim aqui agora, viu, eu vou pegar a visão de aqui. JACKINHO: Ela tal, pode ter certeza, ela tal, porra, o carro tá lá. ROMÁRIO: A viatura levou ela, rapaz, a viatura passou por mim aqui agora, as porta do carro tava aberta. fala para alguém, ao seu lado: As porta do carro tá aberta, deixaram o carro lá, como o cara de moto tava com o táxi? ROMÁRIO: JACKINHO. JACKINHO: Oi. ROMÁRIO: A viatura tá lá no fundo do, do. JACKINHO: Do carro. fala para PIRULITO: Tem advogado lá, PIRULITO, lá agora? Tem advogado lá agora? Tem um advogado? . JACKINHO: Oi. ROMÁRIO: A viatura tá ali parada no fundo do, do cemitério, no fundo do cemitério onde tá o carro. JACKINHO: Pode sair daí então, ROMÁRIO, viu, que eu vou ligar po advogado ver aí, algum advogado ai. ROMÁRIO: Perai, viu , que tão levando o carro aqui. JACKINHO: Viu, xe eu ver aqui se eu falo com um advogado, fale aqui , num saia da cidade não. ROMÁRIO: JACICINHO. JACKINHO: Oi. ROMÁRIO: Levaram o carro, pô. JACKINHO: Sim, vá lá po centro da cidade. ROMÁRIO: Ham? JACKINHO: Vá lá pa cidade lá que eu vou mandar um advogado pa ver se pega ela lá". No caso, há elementos suficientes de que os crimes em apuração foram planejados e comandados de dentro do presídio E , contando, ainda, com a denunciada , como coautora, sendo esta presa em flagrante enquanto aquardava os assaltantes para dar fuga. Houve ainda a participação do Acusado , que era o responsável por observar a movimentação da rua e informar aos demais Acusados, bem E, que ingressaram na loja, e foram mortos no local, após a Polícia realizar o flagrante. Como visto, revela-se descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal dos Apelantes, não existindo dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas, sendo certo que a prova testemunhal, a prova técnica, e ainda as interceptações telefônicas impossibilitam suas absolvições com base no in dubio pro reo. Ao contrário do que sustenta a Defesa no presente recurso, o conjunto probatório é apto a fundamentar o juízo condenatório dos Apelantes pelos crimes de roubo majorado, bem como de associação armada. A respeito do delito do art. 288, parágrafo único do CP, a Defesa de ambos os Apelantes requereu a absolvição, alegando ausência de provas. Entretanto, os elementos fáticoprobatórios trazidos para o processo favorecem a manutenção do comando sentencial. A douta autoridade sentenciante, com acerto, reconheceu que os sentenciados perpetraram o delito de associação criminosa armada, previsto no art. 288, parágrafo único, do CP, devendo arcar com as consequências do seu comportamento ilícito. Como bem fundamentou a Sentença recorrida, para que haja a configuração do crime de associação criminosa, basta que 3 (três) ou mais pessoas se associem com o fim especifico de cometer crimes, e foi exatamente essa conduta dos recorrentes, que foi cabalmente comprovada nos autos. Consabido que este crime trata-se de delito formal, de perigo abstrato e de concurso necessário, consumando-se com a vontade livre e consciente de associarem-se mais de três pessoas com o fim de cometer crimes, da mesma espécie ou não. Nas lições de Hungria1: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência

da aliança é essencial. Dessa forma, a associação criminosa deve conter a característica da união estável e permanente das pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Como afirma : (...) para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento do delito em estudo. Da análise dos autos, pode-se observar que a prova colhida demonstra o dolo e a existência do caráter estável da organização, uma vez que cada um dos Corréus participava com sua parcela de contribuição para levar adiante as empreitadas criminosas previamente acertadas, envolvendo roubos com emprego de arma de fogo, no Estado da Bahia e de Sergipe, sendo a atividade e o modus operandi da associação criminosa exaustivamente detalhada pela autoridade policial que presidiu o inquérito, bem como confessada e esmiuçada pela ré , sendo, também, confirmada pelo Relatório de Monitoramento e Interceptação Telefônica constante nos autos apensos nº 0000334-91.2019.8.05.0183. Nota-se que existia uma comunhão de esforços, sendo que, de forma direta ou indireta, todos os Corréus, inclusive os Apelantes, participaram de alguns delitos de roubo. Dessa forma, a análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida quanto à autoria do delito, restando claro que os Apelantes praticaram o delito em questão. Ademais, a Defesa não trouxe aos autos qualquer fato novo que alterasse esse entendimento, não restando dúvida de que cada Acusado, além dos dois indivíduos que foram mortos na ação, possuía a sua função específica dentro dessa associação, sendo a Apelante a responsável por dirigir o veículo após o roubo, dando fuga aos executores, além de servir como apoio durante o roubo, bem como, em seguida, guardar os produtos e dinheiro roubados. Mostra-se irrelevante, ainda, a alegação da Defesa de ele não esteve no local, porquanto restou provado que ele, mesmo preso em uma unidade prisional, atuava como autor intelectual dos roubos, bem como organizava e agenciava pessoas para participarem — a exemplo de sua noiva, a ora Apelante -, e também, por meio de telefone coordenava toda a ação, em tempo real, os desdobramento dos à medida que ocorriam, como se verificou a partir das conversas interceptadas momento antes e após o roubo. Do mesmo modo, desnecessária a realização de perícia nos celulares dos indivíduos que praticaram a conduta no G Barbosa, e que foram apreendidos, a fim de identificar suposta ligação com o Apelante. As provas obtidas a partir das interceptações telefônicas, corroboradas, ainda, pela confissão em sede policial da Apelante não deixam margem á dúvida da participação dos Apelantes no roubo, e da existência da associação entre eles, para a realização de roubos. Assim, não lograram êxito os Apelantes em comprovar suas alegações nem em desconstituir as provas existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. A tese de negativa de autoria destoa por completo do material probatório carreado aos autos, apenas revelando a expressão de legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas produzidas durante a instrução criminal. Na hipótese, observa-se que a decisão atacada mostra-se em perfeita harmonia com a prova colhida, inexistindo qualquer fragilidade capaz de maculá-la. 3.2. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA Em caso de não ser a Apelante absolvida, a Defesa pugnou pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 29 do CP, sob o argumento de que a

participação dela nos fatos teria sido mínima. O aludido pleito não pode ser atendido, na medida em que o conjunto probatório demonstra que o acusado não agiu como um mero partícipe no roubo, tendo sido a sua conduta indispensável para a consumação do delito. Ao contrário, restou cabalmente evidenciado que este agiu em comunhão de desígnios e vontades com os demais agentes do roubo, tendo participado ativamente do crime, por ser ele o responsável pela condução do veículo e posterior fuga após os roubos. É consabido que a participação de menor importância preconizada no art. 29, § 1º, do Código Penal só é aplicável ao cúmplice ou ao partícipe, que pouco tomou parte na prática criminosa, e não para quem efetivou as ações realizadas, ou seja, participou ativamente na formação do delito. A propósito, sobre a participação de menor importância, , enfatiza que: "(...) a pessoa colabora com o ilícito em ato penalmente indiferente em si, sem praticar ato de execução ou ter o domínio do fato."( Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2003, p. 264). Cumpre esclarecer que a participação em um crime pode ser moral, com a instigação (em que se reforça uma ideia já existente; o agente já tem a ideia em mente, sendo apenas reforçada pelo partícipe) ou o induzimento (em que se faz brotar a ideia; o agente não tinha a ideia em mente, que é colocada pelo partícipe) ou material, com a prestação de auxílio efetivo na preparação ou execução do crime. No caso concreto, não resta dúvida sobre a participação material da Apelante no evento criminoso, tendo ela bastante importância para a empreitada criminosa, por ser a responsável por dar o apoio aos agentes em campo, sobretudo, porque o grupo criminoso se utilizava terceiros para realizar as abordagens, com o objetivo de dificultar eventual imputação criminal. A propósito, sobre tal espécie, assinala: São auxiliares da preparação do delito os que proporcionam informações que facilitem a execução, ou os que fornecem armas ou outros objetos úteis ou necessários à realização do projeto criminoso; e da execução, aqueles que, sem realizar os respectivos atos materiais, nela tomam parte pela prestação de qualquer ajuda útil. A esse respeito, veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 443 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - Segundo o delineamento fático traçado pelo Tribunal de origem, o paciente , além de ter participado da trama delitiva, atuou na empreitada criminosa mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo suas ações responsáveis pelo sucesso da jornada criminosa. (...) III - Além disso, convém registrar que"na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico"(AgRg no AREsp n. 1.277.586/RN, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 14/12/2018). (...) (Grifei) (AgRg no HC 510420 / SC, Rel. Min. , T5, j. 08/09/2020) Assim, diante do robusto conjunto acusatório, inviável o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, devendo ser mantida a condenação da Apelante nos termos da Sentença. 3. DOSIMETRIA Subsidiariamente, em caso de serem mantidas as condenações, os Apelantes pedem que seja reformada a sentença, modificando-se as penas impostas, e aplicando-a no mínimo, tendo em vista as condições favoráveis doa Apelantes. Passando-se à análise das reprimendas, individualmente, verifica-se que nenhuma alteração deve ser feita. Veja-se, inicialmente, a

dosimetria em relação à Apelante : A) CRIME PREVISTO NO ART. 157, CAPUT, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. 1ª Fase: A pena-base da Apelante fora fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 dias-multa, a partir da valoração negativa dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, verbis: "Culpabilidade: o grau de reprovabilidade que recai sobre a conduta é acentuado, uma vez que, em consonância com a fundamentação alhures exposta (inclusive sobre a comunicabilidade aos demais agentes), houve restrição à liberdade das vítimas, o que sobrepuja a mera subsunção do tipo; (...) Circunstâncias do crime: merece ser valorada negativamente, uma vez que a ré agiu em concurso de pessoas, em conformidade com a ampla fundamentação alhures exposta; Consequências: valoro negativamente, eis que houve a morte de duas pessoas envolvidas no crime, as quais não faziam parte da associação criminosa e foram contratadas especificamente para a execução material do crime, tendo sido colocadas na situação com o desfecho fatal mediante a assunção desse risco por parte dos contratantes (membros da associação criminosa sobreviventes), sem contar o acentuado perigo gerado a clientes e funcionários decorrente da troca de tiros no local (...)" Dentre as circunstâncias judiciais, a Culpabilidade foi inserida como um dos fatores determinantes na fixação da pena, que o Magistrado deve obrigatoriamente examinar na sua tarefa individualizadora, dado que ela vai ditar a proporcionalidade entre a reprovação da conduta e a gravidade da pena. In casu, o Magistrado a quo mencionou que a Culpabilidade foi desfavorável em virtude de as vítimas terem sofrido restrição a suas liberdades no momento do crime, o que ocorreu, consoante depoimentos prestados. Dessa forma, o vetor da Culpabilidade pode elevar a pena-base, pois a decisão foi fundamentada, atendendo o artigo 93, IX, da Constituição Federal. As circunstâncias do crime mostram-se mais gravosas, tendo em vista a prática delitiva foi cometida em concursos de agentes. Considerando a existência de duas majorantes — concurso de agentes e emprego de arma de fogo — esta última fora usada para majorar o roubo, sendo o concurso de agentes direcionado para a primeira fase da dosimetria. As consequências do crime mostram-se, também, mais graves, sobretudo devido à morte dos dois agentes, contratados pelo bando para cometer os roubos, devendo, assim, este vetor ser valorado negativamente. 2ª Fase: a pena foi atenuada em 1/6 em virtude da confissão da Apelante sede policial (artigo 65, inciso III, 'd', do Código Penal), ainda que tenha havido retração em juízo, aplicando-se, para tanto, o entendimento sumulado do STJ (Súmula 545). Fica, portanto, a pena intermediária estabelecida em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 25 dias-multa. 3ª Fase: Na terceira fase foi aplicada a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º- A, inciso I, do CP), aumentando-se a pena em 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de 9 (nove) anos de reclusão e 41 dias-multa, fixados no mínimo de 1/30 do salário mínimo. B) CRIME PREVISTO NO ART. 288, PARAGRAFO UNICO DO CÓDIGO PENAL 1º Fase: a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. 2º Fase: ausente circunstâncias agravantes, e presente a atenuante da confissão espontânea em sede policial (art. 65, III, d, do CP), porém, devido à súmula 231 do STJ, a pena intermediária permanece no mínimo legal. 3ª Fase: na fase final, devido ao aumento de pena previsto no parágrafo único do art. 288 do CP, aumentou-se a pena em 1/6, resultando na pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição. Somadas as penas (art. 69 do CP), nos termos do art. 69 do Código Penal, chegou-se à reprimenda definitiva de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão e

41 dias-multa, no importe acima fixado. O regime inicial para cumprimento da pena será o regime FECHADO, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Passando-se à análise da dosimetria em relação ao Apelante A) CRIME PREVISTO NO ART. 157, CAPUT, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. 1º Fase: A pena-base do Apelante fora fixada também em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 30 dias-multa, com a mesma fundamentação empregada para a Apelante, e já analisada, ficando mantida. 2º Fase: Inexistem atenuantes, mas reconhecida a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agente), dado que o Apelante exercia função de organizar e coordenar o crime, dirigindo a atividade dos demais agentes, sendo um dos membros que mais influenciava e dirigia as atividades do grupo. Mantido o aumento de pena em 1/6, alcançou-se a sanção intermediária de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 35 (trinta e cinco) dias-multa. 3º Fase: Na terceira fase foi aplicada a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, §  $2^{\circ}$  – A, inciso I, do CP), majorando-se a pena em 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, associada ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixados no mínimo de 1/30 do salário mínimo. B) CRIME PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. 1ª Fase: a pena-base foi fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, valorando-se em desfavor do Sentenciado a culpabilidade e as circunstâncias do crime, com os sequintes fundamentos: Culpabilidade: no caso concreto o réu agiu com reprovabilidade acentuada, que desborda do quanto previsto no tipo penal, tendo cooptado a sua própria companheira/noiva para participar dos delitos de associação criminosa e de roubos diversos, a qual não tinha qualquer histórico criminal até então; (...) Circunstâncias do crime: devem ser valoradas de forma negativa, tendo em vista que o réu, em conjunto com outros detentos, exercia o comando e a organização associativa de dentro de um presídio, com a utilização ilegal de aparelho celular (...) Não há reparo a ser feito, tendo sido adequadamente exacerbadas as penas-base, por estar caracterizada uma maior culpabilidade do Acusado, ao cooptar a Apelante – que se encontrava gestante – para a prática delitiva, bem como as circunstâncias, em virtude de o Acusado exercer o controle das atividades da associação de dentro do presídio, utilizando-se de celular, incorrendo em falta grave na execução da pena. 2º Fase: mantida a pena antes fixada, por inexistirem atenuantes ou agravantes. 3ª Fase: Aumentada a pena em 1/6 - parágrafo único do art. 288 do CP-, resulta a pena definitiva imposta em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Procedendo-se à unificação das penas, nos termos do art. 69 do Código Penal, torno definitiva a pena imposta ao réu , nesta instância, em 14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixadas no mínimo legal. O regime inicial para cumprimento da pena será o regime FECHADO, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal. 4 — CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Com relação à Apelante, verifica-se que a Sentença manteve a sua prisão preventiva em prisão domiciliar, com base nos relatórios médicos colacionados aos autos, que apontam seu grave problema de saúde, sendo-lhe conferido o direito de permanecer nesta modalidade de prisão até que transite em julgado a sentença. Sucede que, como também entendeu a Procuradora de Justiça, já não persiste a necessidade da custódia cautelar referente à prisão domiciliar, posto que se verifica que, após a determinação de sua prisão domiciliar, não houve descumprimento da medida

imposta à Apelante, bem como a inexistência de qualquer informação imputando à Acusada nova prática delitiva. Pelo contrário, as informações dos autos indicam que ela passa por tratamento contra o câncer, fato que motivou a sua prisão domiciliar em um primeiro momento (documentos acostados ao id 56125777, fls. 09/15). Assim, cabível é a substituição da prisão domiciliar aplicada à Apelante , sendo o caso de aplicar—lhe as medidas cautelares constantes no artigo 319 do CPP, a serem estabelecidas no Juízo da Execução. Diversa é a situação do Apelante , cuja prisão preventiva fora mantida na Sentença pelos seguintes argumentos: "Considerando a gravidade em concreto dos crimes sub judice, bem como o modus operandi do réu na prática dos crimes, revelando-se ser um dos líderes da associação criminosa, bem como a informação contida nos autos de que o réu, quando posto em liberdade provisória, quebrou a confiança do juízo, posto que retirou a tornozeleira de monitoramento e evadiu-se do Estado da Bahia, sendo capturado no Estado de São Paulo quando flagrado na prática de supostos outros crimes, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e em observância à garantia da ordem pública, DECRETO/MANTENHO a prisão preventiva do réu, que deverá ser mantido preso enquanto aquarda julgamento dos recursos eventualmente por ele interpostos". Na hipótese dos autos, a manutenção da restrição da liberdade da Apelante devidamente justificada, com base em elementos concretos, envolvendo o modus operandi para a prática do crime, que envolve o cometimento de roubos e de associação armada. somando-se a isso o fato de ele encontrarse preso e comandando os crimes por telefone. Acrescente-se que, quando posto em liberdade pela ordem do HC nº 8032271-76.2021.8.05.0000, de Relatoria do Des., em 18/11/2021 (id 56125840), que considerou o excesso de prazo para formação da culpa, o Sentenciado descumpriu as medidas cautelares estabelecidas na ordem liberatória, e se evadiu da referida comarca (id 56125847/56125856), sendo preso em 26/12/2022, no estado de São Paulo (id 56125866), pela prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03 e no art. 28 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06. Como fundamento para a negativa ao direito de recorrer em liberdade, veja-se o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE INSUFICIENTES, NO CASO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO EVIDENCIADA. INSTAURAÇÃO SUPERVENIENTE DE OUTRA AÇÃO PENAL POR TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é vedada a decretação da prisão preventiva, pelo Juízo sentenciante, de Réu que permaneceu solto durante a instrução criminal. O que não se admite é a execução provisória da pena, em conformidade com a conclusão de mérito do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54, de relatoria do Ministro . 2. Na hipótese, o Juízo sentenciante não decretou a prisão preventiva do Agravante de forma automática, em virtude de sua condenação, mas, sim, amparado em análise acerca da presença dos requisitos legais motivadores da imposição da custódia cautelar previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Foram destacados, na oportunidade, a potencial periculosidade do Agente e o fundado receio de recidiva criminosa, haja vista que o" sentenciado encontra-se preso em virtude de outro processocrime ", cujo delito se deu em data posterior ao crime de roubo em debate. Ademais, o Agravante cometeu o crime patrimonial ora apurado enquanto

cumpria pena corporal em regime aberto decorrente de sua condenação pela prática de outro delito da mesma natureza. 3. De acordo com entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal,"'[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria' (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra , Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015)"(AqRq no RHC 158.669/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). 4. É descabida a alegação de ausência de contemporaneidade entre o fato criminoso e a decretação da prisão preventiva, considerando o cometimento de outro ilícito (09/11/2021) em data posterior ao crime dos autos (04/09/2019). Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 170.877/DF, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) Assim, fica mantida a prisão preventiva do Apelante . 5 DETRAÇÃO PENAL Ex positis, em atenção ao quanto disposto pela Lei nº 12.736/12, que antecipa o momento de aferição da detração penal para a prolação da sentença condenatória, deixo de efetivá-la ante a ausência de dados fidedignos nos autos a propósito do quantum de cumprimento de pena provisória pelo réu. Vale ressaltar que a Lei nº 12.736/12 não suprimiu a função do Juízo da Execução no que diz respeito à detração penal, sendo imperiosa, para a respectiva concessão, a aferição dos elementos objetivos previstos em lei. Ademais, a modificação do regime de cumprimento da pena demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao agir do acusado, o que não pode ser examinando com o devido apreço por esta Corte nesta fase processual. Dessa forma, tendo em vista o seu grau mais elevado de consolidação das informações, determino ao Juízo da Execução que, de imediato, afira a eventual detração penal do réu, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da pena, em prestígio aos princípios da celeridade e segurança jurídicas. 6 — DO PREQUESTIONAMENTO Ante as questões acerca do prequestionamento, saliento que não ocorreu ofensa a quaisquer dos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante da sentença representa a interpretação feita pelo MM. Magistrado quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Afigura-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutidas e analisadas as matérias levantadas nas razões recursais, restando, pois, prejudicado o exame do preguestionamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE dos Recursos de Apelação, e, nas extensões conhecidas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de , tão somente para revogar a sua prisão domiciliar, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, devendo o Juiz da Execução Penal fixar as referidas medidas, sendo mantida a Sentença recorrida com a condenação desta e de , pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e no § 2º-A, inciso I, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como as penas de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 41 dias-multa, e de14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, respectivamente, ambas em regime inicial fechado. Relatora . 1HUNGRIA, Nélson .Comentários ao Código Penal. Volume

IX. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1959, pp. 177-178. 2 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume IV. São Paulo: Impetus, 10ª ed., 2014, p. 214.